



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026**

**OBJETO:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo

**ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **TRABSERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

---

### **1. SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a **ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** vencedora do certame, sob o argumento de que a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada na elaboração da planilha de custos não abrangeria o município de Manhuaçu/MG, local da prestação dos serviços.

Sustenta, em síntese, que tal fato comprometeria a validade da proposta e sua exequibilidade.

---

### **2. DO MÉRITO**

#### **2.1. DO CARÁTER MERAMENTE FORMAL DO APONTAMENTO**

Inicialmente, cumpre destacar que a própria recorrida reconhece que houve equívoco na indicação da Convenção Coletiva utilizada como referência na planilha de formação de custos.



Rua Cambé, 21 - Coqueiros  
Belo Horizonte - MG  
30880-440



atentaservicos@gmail.com



(31) 3653-3719

Todavia, referido equívoco possui natureza **estritamente formal e plenamente sanável**, não impactando o conteúdo econômico da proposta apresentada.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, vedando a desclassificação de propostas por falhas que não comprometam sua substância:

Art. 5º – Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

No mesmo sentido, o art. 64 da referida lei autoriza expressamente a realização de diligências para saneamento de falhas formais.

---

## 2.2. DA MANUTENÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Importante frisar que a adequação da Convenção Coletiva aplicável **não implica qualquer alteração nos valores globais ofertados**, tampouco compromete a viabilidade econômica da proposta.

A recorrida apresenta, em anexo, **planilha de custos devidamente readequada**, considerando a norma coletiva pertinente ao local de execução dos serviços, demonstrando de forma inequívoca que:

- os custos permanecem compatíveis com o mercado;
- a proposta continua plenamente exequível;
- não houve qualquer benefício econômico indevido.

Dessa forma, resta afastada a alegação de inexequibilidade.

Link para acesso a planilha:

[https://drive.google.com/drive/folders/1eOVvNoeNTLvJdMHGzshsy5VbE33Wyykw?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1eOVvNoeNTLvJdMHGzshsy5VbE33Wyykw?usp=drive_link)

---

## 2.3. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Não procede a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

Isso porque:



- não houve manipulação de custos;
- não houve redução artificial da proposta;
- não houve obtenção de vantagem competitiva indevida.

A correção do equívoco não altera a posição competitiva da recorrida, mas apenas **ajusta formalmente o instrumento coletivo aplicável**, sem reflexo material no preço ofertado.

---

## 2.4. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO Tribunal de Contas da União

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que **falhas formais ou materiais sanáveis não devem ensejar a desclassificação de propostas**, especialmente quando não há prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

A desclassificação da recorrida, neste caso, representaria medida desproporcional e contrária ao interesse público.

---

## 2.5. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA PROPOSTA

A legislação vigente é clara ao permitir o saneamento de falhas formais, privilegiando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, a recorrida não apenas demonstra a possibilidade de correção, como **já promove a devida adequação**, juntando a planilha revisada aos autos, eliminando qualquer dúvida quanto à regularidade de sua proposta.

---

## 3. DO INTERESSE PÚBLICO

A eventual desclassificação da proposta da recorrida, por vício sanável e sem impacto econômico, implicaria prejuízo direto ao interesse público, ao afastar proposta válida, vantajosa e plenamente exequível.

A Administração Pública deve pautar suas decisões pela razoabilidade e pela busca da melhor contratação, evitando rigor excessivo que não traga benefício concreto ao certame.



## 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o **não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa TRABSERV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA;
  - b) a **manutenção da decisão que declarou vencedora a ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**;
  - c) o recebimento e consideração da **planilha de custos readequada**, ora anexada, como forma de saneamento do equívoco formal identificado.
- 

Termos em que,

Pede deferimento.

**Belo Horizonte/MG, 24 de abril de 2026.**

---

**ATENTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**  
LEONARDO VASCONCELOS CORREA

